



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 29.03.2022

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100608-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tabira

**INTERESSADOS:**

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO  
RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO CORDEIRO PES-  
SOA (OAB 52363-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 360 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID 19. INTEMPESTIVIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARENÇA. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100608-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência das informações sobre vacinação no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, especialmente a relação dos vacinados, que deve ser alterada diariamente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100241-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Canhotinho

**INTERESSADOS:**



FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA  
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB  
23610-PE)  
SANDRA REJANE LOPES DE BARROS  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 361 / 2022

RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10.LIXÃO. GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE.  
1. A gestão adotada pelo município com a destinação inadequada dos resíduos sólidos gera danos ao meio ambiente e à saúde humana e se reveste de natureza grave.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100241-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;  
**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei nº 12.305/2010, em seu artigo 54;  
**CONSIDERANDO** a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;  
**CONSIDERANDO** que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998),  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Felipe Porto De Barros Wanderley Lima

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :  
1. a adoção das providências necessárias ao encerramento definitivo do lixão, sob pena de cometimento de crime ambiental.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050395-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**  
**INTERESSADOS: JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 362 /2022

**ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FIS-**



### **CAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES.**

Constitui dever do gestor público motivar específica e explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP (despesa total com pessoal) em relação à RCL (receita corrente líquida) exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050395-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de demonstração fático-concreta e específica da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das contratações objeto do presente Processo;

CONSIDERANDO que, no final do 3º quadrimestre de 2018 e no final do 1º quadrimestre de 2019, imediatamente anteriores aos quadrimestres em que foram realizadas as contratações objeto do presente Processo (1º quadrimestre e 2º quadrimestre de 2019, respectivamente), a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Petrolândia, em relação à receita corrente líquida (RCL), encontrava-se, no percentual de 66,43% e 64,92%, respectivamente, excedendo o limite prudencial de 95% estipulado no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no 1º e 2º quadrimestres de 2019, conforme dispõe o inciso IV, daquele dispositivo;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);

Em julgar **ILEGAIS** as admissões relacionadas no ANEXO ÚNICO, reproduzido a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

E aplicar **multa** à Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, Prefeita do Município de Petrolândia durante o exercício de 2019, no valor de R\$ 9.183,00, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 28 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154849-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**QUIXABA**  
**INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA NUNES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 363 /2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**CONCURSO PÚBLICO.**

Atos de admissão de pessoal.  
Concurso público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154849-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II;  
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 28 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100028-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA FRANCA

WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

MEDICALMAIS

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 365 / 2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100028-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a contratação irregular de profissionais de saúde por meio de Sociedade em Cota de Participação, caracterizando intermediação de mão de obra, achado que motiva a aplicação de multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 inciso(s) III, no valor mínimo correspondente a 10% do limite legal, à Srª Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana França (Secretária de Saúde);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana Franca





**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana Franca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DAR QUITAÇÃO** aos demais notificados, Joaquim Neto de Andrade Silva (Prefeito) e Medicalmais Serviços em Saúde Ltda (empresa contratada), em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100625-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

**INTERESSADOS:**

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO  
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 366 / 2022**

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID 19. INTEMPESTIVIDADE

DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SÍTIOS OFICIAIS E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100625-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência das informações sobre vacinação no Portal de Transparência do Município;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de:  
Dioclecio Rosendo De Lima Filho

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, especialmente a relação dos vacinados, que deve ser alterada diariamente.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

Recife, 28 de março de 2022.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155885-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BUÍQUE**  
**INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS**  
**PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 367 /2022**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**CONCURSO PÚBLICO.**

A regra constitucional para ingresso em cargo público efetivo é o concurso público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155885-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos consignados no Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que as nomeações para cargos efetivos oriundas de concurso público devidamente homologado decorreram de decisão judicial transitada em julgado, Em julgar **LEGAIS** as duas admissões, constantes do Anexo Único, objeto deste processo, concedendo-lhes registro.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100137-8**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tracunhaém  
**INTERESSADOS:**  
BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO  
CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)  
LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE. RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA (RPPS).  
1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as nor-



mas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária contraria o art. 29-A, inciso I, da CRFB/88 e constitui crime de responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da CRFB/88.

3. A reincidente extrapolação do limite da DTP contraria o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, assim como configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para eliminar tal excesso de gastos, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4. As irregularidades constatadas no RPPS, em especial o desequilíbrio financeiro e atuarial, ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/03/2022,

### **Belarmino Vasquez Mendez Neto:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 69) e da defesa apresentada (doc. 81-82);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Tracunhaém repassou R\$ 259.974,09 a menor (representando 18,81%

do valor permitido), não cumprindo com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição da República; **CONSIDERANDO** o reincidente descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo a Prefeitura de Tracunhaém alcançando os percentuais de 58,07% e 55,94% da RCL nos 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, sem comprovação de qualquer medida tomada com vistas ao reenquadramento legal, em desobediência aos ditames da LRF;

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas no RPPS, tais como o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio (resultado previdenciário negativo de R\$ 101.947,05), assim como seu desequilíbrio atuarial (deficit atuarial de R\$ 90.695.726,60); além da não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Belarmino Vasquez Mendez Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atender ao limite de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

2. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais e não apenas valores fictícios resultantes do rateio do valor anual.



**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

6. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processado e não Processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

8. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

10. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

11. Atentar para a devida contabilização da despesa com pessoal executada através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco (COMANAS).

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

13. Adotar o valor da alíquota previdenciária determinada em lei, promovendo medidas efetivas para redução dos deficits financeiro e atuarial constatados pela auditoria.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100187-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tabira

**INTERESSADOS:**

SEBASTIAO DIAS FILHO

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**





CONTAS DE GOVERNO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/03/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa Prévia e demais documentos insertos no processo;

### **Sebastiao Dias Filho:**

**CONSIDERANDO** que, apesar de verificadas falhas de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, conforme relatado nos itens 1 e 2 do voto do Relator, elas não se revestem de natureza grave o bastante para ensejar parecer recomendativo da rejeição das contas, apenas determinações/recomendações;

**CONSIDERANDO** que a diferença a menor de R\$ 40.022,24 no repasse do duodécimo à Câmara Municipal representou cerca de 1,50% do montante devido, quantia que não chegou a comprometer o funcionamento regular do Poder Legislativo, denotando provável erro de cálculo;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade de maior gravi-

dade foi a extrapolação do percentual máximo da RCL comprometida com a DTP, cujos percentuais se situaram em 59,21%, 57,94% e 58,56% nos primeiro, segundo e terceiro quadrimestres, respectivamente, índices que, embora acima do patamar máximo de 54% fixado pela Lei Fiscal, não merecem ensejar a rejeição das contas anuais do gestor;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sebastiao Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do Município;

2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto;

3. Implementar ações efetivas visando reduzir o déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes;

4. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;

5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;

7. Empreender esforços para disponibilizar para a sociedade, integralmente, as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:



À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo com vistas à formalização do competente processo de gestão fiscal relativo ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100113-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Capoeiras

**INTERESSADOS:**

LUCINEIDE ALMEIDA REINO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. JUROS. MULTA.  
1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de

Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros – para o município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/03/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

**Lucineide Almeida Reino:**

**CONSIDERANDO** que a Lei Orçamentária anual (LOA) foi aprovada com previsão de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** deficiências nos registros contábeis que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da Provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, conseqüentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para lastreá-los, fato potencialmente comprometedor do desempenho de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitação de dívidas de exercícios anteriores;



**CONSIDERANDO** a omissão da Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 940.653,24, afrontando os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOAs quanto à superestimativa da receita prevista e, conseqüentemente, dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município;
2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso;
3. Implementar ações efetivas visando reduzir o déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes;
4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido Fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;
5. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 30.03.2022

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100053-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Primavera

**INTERESSADOS:**

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

LUIZA CANDIDA DA SILVA

JOSEANE MARIA DA SILVA FACCIOLI

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

OARA CECÍLIA LEMOS DE MELO

MARIA AUXILIADORA MEDEIROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE



### ACÓRDÃO Nº 369 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. O descumprimento de Determinação emitida pelo TCE-PE enseja a aplicação de multa, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100053-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas e dos demais documentos insertos no processo;

**CONSIDERANDO** a ausência de falhas com maior potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das presentes contas;

#### Dayse Juliana Dos Santos:

**CONSIDERANDO** o descumprimento do Acórdão nº 1.396/16 proferido por esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1505563-2;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dayse Juliana Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Dayse Juliana Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a alimentação tempestiva dos processos licitatórios do SAGRES, módulo LICON;
2. Atualize os valores das diárias pagas aos servidores municipais para patamares condizentes com os praticados no âmbito da Administração Pública.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100549-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

CELÍLIA MÁRCIA BEZERRA DE MATOS

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)





PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Suporte Educacional

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO

FELIX RODOLPHO DA SILVA CAVALCANTE

IGOR FERRO RAMOS

SUZIELMA MARIA FURTUNATO DE ARAUJO

M2 COMERCIO

NOVA MENTE EDITORIAL LTDA - ME

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 370 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL- VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE COM USO DOS RECURSOS DO FUNDEB (2017-2018).

1. Vícios nas cotações prévias, Indícios de direcionamento e favorecimento de empresas nas Licitações, Quantitativos a serem adquiridos sem justificativas, Inexistência de controle no recebimento e distribuição de material adquirido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100549-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, Defesas anexadas, a Nota Técnica e demais documentos insertos no processo;

**CONSIDERANDO** que restaram irregularidades que comprometeram a lisura do certame analisado ou a própria execução dos contratos, notadamente: vício na pesquisa de preços dos produtos a serem licitados; licitação com indícios de direcionamento e favorecimento de empresas; ausência de justificativa de quantitativos a

serem adquiridos e inexistência de controle no recebimento e distribuição do material adquirido;

**CONSIDERANDO** a omissão de ambos os gestores no dever de acompanhar e fiscalizar tanto o processo de escolha como a execução contratual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando, quanto às suas contas:

Dannilo Cavalcante Vieira

Cibelly Cavalcante Vieira Ferro

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Cibelly Cavalcante Vieira Ferro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que as cotações prévias que embasam os preços de referência das licitações sejam realizadas em empresas com quadros societários diferentes;
2. Que os quantitativos de materiais e equipamentos a serem adquiridos, sejam precedidos de levantamento das



reais necessidades e embasadas por uma justificativa técnica;

3. Que seja aprimorado o controle dos estoques (recebimento e de distribuição) dos materiais e equipamentos (sistema informatizado), inclusive quanto a comprovação de suas entradas e saídas (inclusive, quanto ao destino final).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos itens 1 e 2 do rol de irregularidades deste voto por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o inciso VIII do artigo 10, e V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100070-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

**INTERESSADOS:**

CLAUDENICE MARTA SANTOS DE MENDONÇA  
EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI  
FELIPE BORELLA COSTACURTA  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 371 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS MULTIDISCIPLINARES E DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA.

1. Quando presentes indícios de irregularidades graves no Edital, com restrições à competitividade, bem como presente o perigo da demora, enseja-se suspender a licitação sob exame.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100070-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação apresentada pela empresa EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, (Doc. 01), do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI (Doc. 10);

CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades apontadas na Representação em apreço, que em sede de cognição sumária, sinalizam fortes evidências de restrição à competitividade do certame, especialmente em relação às especificações contidas no edital contendo restrições à participação de licitantes, no que tange a uma clara semelhança aos produtos encontrados na página eletrônica de duas fabricantes consorciadas, editora Viva (09.636.081/0001-95 - EDITORA VIVA LTDA.), e a editora Ativa (R.P. & OLIVEIRA EDITORA LTDA. 10.342.431/0001-90), sem que fosse justificada a preferência por estas marcas e fornecedores;

CONSIDERANDO, ademais, a configuração do *periculum in mora*, porquanto o Procedimento Licitatório nº 057/2021 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 043/2021 não foi homologado;

CONSIDERANDO que os Responsáveis não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 09.03.21 (Doc. 12);



CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 16/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

Que de um lado deferiu a medida cautelar solicitada para não homologar o resultado do certame licitatório (Pregão Presencial nº 43/2021), e que por outro, autorizou à Coordenadoria de Controle Externo a abertura de Auditoria Especial .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100055-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

**INTERESSADOS:**

GABRIEL MACIEL FONTES

MARIA RAIANE SILVA ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 372 / 2022**

PROCESSO LICITATÓRIO.  
C O N C O R R Ê N C I A .  
SERVIÇOS DE ENGEN-

HARIA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. Quando o Consórcio Municipal anular o certame antes de este TCE apreciar a Representação, cabe indeferir o pedido de cautelar e arquivar o Processo pela perda superveniente de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100055-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação sob exame, que, sob alegação de irregularidades, pediu a este TCE uma cautelar para suspender a Concorrência nº 1/2021 do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - Coniape, que visou, em síntese, ao registro de preço de serviços de engenharia para a gestão do sistema de iluminação pública dos municípios consorciados;

CONSIDERANDO, todavia, que, conquanto os indícios de irregularidades, o Coniape, após início da fiscalização da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte – GAON deste TCE, anulou a referida licitação, conforme documentos 16 a 18;

CONSIDERANDO a Decisão monocrática (DO em 04.03.22) por meio da qual se indeferiu o pedido de medida cautelar;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, e da Resolução TC nº 16/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

que indeferiu o pedido de medida cautelar e arquivar o presente Processo por perda superveniente de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950352-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**GRANITO**  
**INTERESSADOS: GIULIA RÉGIS DE QUEIROZ JUSTI-**  
**NO, JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR E MARIA**  
**LUCIANA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADOS: Drs. JOSÉ MAICON DE ALENCAR**  
**XAVIER – OAB/PE Nº 42.909, LUÍS ALBERTO**  
**GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E JULIANE**  
**MARIA DE MENEZES – OAB/PE Nº 52.888.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 373 /2022**

**ATOS ADMINISTRATIVOS.**  
**MOTIVAÇÃO JURÍDICA E**  
**FÁTICA DOS ATOS ADMIN-**  
**ISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA**  
**IMPESSOALIDADE.**  
**CONTRATAÇÃO DE SERVI-**  
**DORES TEMPORÁRIOS.**  
**SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLI-**  
**FICADA.**

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. A contratação temporária deve ser precedida

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950352-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO falta de demonstração fático-concreta e específica da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das contratações objeto do presente processo; CONSIDERANDO a falta de regular seleção pública simplificada, como requisito prévio para as contratações temporárias; CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I, II, III e IV, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

E aplicar **multa** individual no valor de R\$ 9.183,00, ao Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito durante o exercício de 2019, e às Sras. Giulia Régis de Queiroz Justino e Maria Luciana do Nascimento, Secretárias Municipais de Saúde, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 29 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara





Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
– Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100093-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itaquitinga

**INTERESSADOS:**

GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 374 / 2022**

DESPESAS COM PESSOAL. NÃO REENQUADRAMENTO NO PRAZO LEGAL. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSTALADO HÁ MUITOS EXERCÍCIOS. PRIMEIRO ANO DA GESTÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES AFASTADAS EM CONCRETO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. MULTA CALCULADA COM BASE NA INTEGRALIDADE DO PERÍODO AUDITADO.

1. Há muito instalado o estado de inconstitucionalidade, caracterizado pela inobservância, por vários exercícios financeiros, do postulado da limitação de gastos com pessoal,

é de se aquilatar a responsabilidade, em concreto, do Chefe do Executivo no ano inaugural do seu mandato.

2. É de se imputar multa calculada com base na integralidade do período auditado, quando as circunstâncias fáticas retratadas nos autos afastam as ponderações que, de ordinário, fazem-se necessárias quando se cuida do primeiro exercício financeiro da nova gestão.

3. Se, por um lado, é razoável exonerar de responsabilização o prefeito que, recém-investido no seu cargo, depara-se com o transcurso de vários exercícios financeiros sem o reenquadramento das despesas com pessoal, por outro, faz-se imprescindível a demonstração de que tenha adotado, já nos primeiros meses de seu mandato, as providências que estavam ao seu alcance, ainda que não suficientes ao cumprimento da legislação de regência.

4. Ausente a comprovação supramencionada ou, pior ainda, constatado o aumento do percentual de gastos com pessoal é de se responsabilizar o gestor, aplicando-lhe penalidade pecuniária.

5. A ocorrência de crescimento real baixo do Produto Interno Bruto não afasta a obrigatoriedade de se controlar os dispêndios com pessoal, operando-se tão somente a dilação do prazo-padrão, dadas as dificuldades adicionais associadas ao fraco desempenho da economia nacional; não sendo



o caso de incidência do art. 66 da LRF quando já transcorridos vários exercícios financeiros sem que o município se reenquadrasse, ou seja, não havendo que se falar em duplicação de prazo quando prazo não mais havia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100093-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o art. 169 da Constituição Federal preconiza, como boa prática de gestão fiscal, a observância do limite legal atinente às despesas públicas com pessoal; CONSIDERANDO que o gasto excessivo na área de pessoal subtrai da receita pública parcela significativa de recursos que de outra forma seria destinada ao atendimento das variadas necessidades dos cidadãos; CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade já de muito se instalara no município de Itaquitinga, sendo observado que desde 2014 até o exercício ora sob exame (2017) não se deu cumprimento ao postulado constitucional da limitação dos gastos com pessoal, cuja fixação, em termos de percentual da receita corrente líquida, encontra-se na Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que as circunstâncias fáticas retratadas nos autos afastam a presença de atenuante, não cabendo, no âmbito do caso vertente, as ponderações que, de ordinário, fazem-se necessárias quando se cuida do ano inaugural do mandato do prefeito; CONSIDERANDO que o prefeito, diferentemente do esperado, aumentou o percentual de gastos com pessoal já no 1º quadrimestre de 2017, quando comparado com o último quadrimestre do exercício anterior, passando de 71,32% para 71,51%, sendo ainda pior seu desempenho no 2º quadrimestre de 2017, que apresentou percentual de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida mais elevado (74,06%). E, mesmo no 3º quadrimestre, o derradeiro do exercício em comento, o percentual manteve-se elevadíssimo (72,45%), superior, inclusive, àquele deixado por seu antecessor; CONSIDERANDO que, frente a tais números, não se pode eximir o Chefe do Executivo da integral responsabi-

lização, devendo ser aplicada a penalidade pecuniária, cujo cálculo engloba todos os quadrimestres do exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO que, se por um lado, é razoável exonerar de responsabilização o prefeito que, recém-investido no seu cargo, depara-se com o transcurso de vários exercícios financeiros sem o reenquadramento das despesas com pessoal, por outro, faz-se imprescindível a demonstração de que tenha adotado, já nos primeiros meses de seu mandato, as providências que estavam ao seu alcance, ainda que não suficientes ao cumprimento da legislação de regência, como, por exemplo, a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (art. 169, §3º, I, da CF); CONSIDERANDO que resta ausente a comprovação supramencionada, tendo sido constatada, ao contrário, a manutenção do elevadíssimo percentual de gasto com pessoal; acima, inclusive, daquele deixado pela gestão passada; CONSIDERANDO que a ocorrência de crescimento real baixo do Produto Interno Bruto não afasta a obrigatoriedade de se controlar os dispêndios em tela, operando-se tão somente a dilação do prazo- padrão, dadas as dificuldades adicionais associadas ao fraco desempenho da economia nacional; não sendo o caso de incidência do art. 66 da LRF quando já transcorridos vários exercícios financeiros sem que o município se reenquadrasse, ou seja, não havendo que se falar em duplicação de prazo quando prazo não mais havia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, cabendo-lhe a imputação de multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante o disposto no art. 5º, *caput* e § 2º, da Lei de Crimes Fiscais e no art. 74 da Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Geovani De Oliveira Melo Filho

**APLICAR multa** no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Geovani



De Oliveira Melo Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100135-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

EVANDRO MAURO MACIEL CHACON

MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB 33196-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - REINCIDÊNCIA. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE RECOLHI-

MENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO.

1. A previsão de receita total em valores superestimados não correspondeu à real capacidade de arrecadação do município.

2. O montante não repassado de contribuições previdenciárias representa 53% do total das contribuições patronais a ser recolhido pelo RPPS, agravado pelo crescimento do déficit atuarial.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/03/2022,

### Evandro Mauro Maciel Chacon:

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

**CONSIDERANDO** a superestimativa da receita da ordem de 23%;

**CONSIDERANDO** que o déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ -3.725.923,94, correspondeu a 2,87% do orçamento inicial

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, a contrariar a Portaria 564 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o montante de R\$ 2.780.731,64, sendo R\$ 358.493,55 das contribuições dos servidores, que correspondem a 23,40% do total retido (R\$ 1.531.969,42), e R\$ 2.422.238,09 das contribuições patronais, que correspondem a 56,17% do total devido (R\$ 2.422.238,09);

**CONSIDERANDO** que não houve repasse integral ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deixando de ser repassado o montante de R\$



6.656.376,85, sendo R\$ 892.029,12 de contribuição dos servidores e R\$ 5.764.347,73 de contribuição patronal, o que corresponde a 31,57% e 98,91% dos totais devidos e a 6,65% da receita arrecadada do Município;

**CONSIDERANDO** que a análise das contas de governo reflete o impacto financeiro do aumento do endividamento no Município;

**CONSIDERANDO** que o não repasse das contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente, fundamentalmente em virtude de juros e multas, o que, por si só, pode comprometer gestões futuras;

**CONSIDERANDO** que houve disponibilidade líquida de caixa negativa no montante de R\$ -19.920.750,23, incompatível com a inscrição de restos a pagar processados no montante de R\$ 9.627.467,81, representando 9,63% da receita efetivamente arrecadada em 2016;

**CONSIDERANDO** ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na LRF, alcançando 72,04%, 70,24% e 62,74% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente, em desacordo com o art. 20 da LRF;

**CONSIDERANDO** que a presente Prestação de Contas é do exercício financeiro de 2016, sendo inapropriado o envio de recomendações e determinações, em virtude de que as situações e falhas apontadas pela auditoria podem não mais ser a realidade da atual gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Evandro Mauro Maciel Chacon, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 31.03.2022

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100046-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**INTERESSADOS:**

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 375 / 2022

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. A inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida de urgência ocasiona seu indeferimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100046-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar, conforme fundamentação exposta na decisão monocrática deste Relator;

CONSIDERANDO a possibilidade de *periculum in mora* reverso;





CONSIDERANDO, como dito na decisão monocrática, a necessidade de análise mais aprofundada, por parte da equipe técnica deste Tribunal, da forma de contratação realizada, bem como dos valores contratados;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal acima citados;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que seja aberto processo de auditoria especial para análise de todos os fatos abordados no presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100060-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

**INTERESSADOS:**

GABRIEL MACIEL FONTES

PAULO FREDERICO CALAZANS DE A. MARANHÃO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 376 / 2022**

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÕES ANTERIORES. NOVA LICITAÇÃO COM OBJETOS DIFERENTES. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restarem caracterizado o FUMUS BONI IURIS nem o PERICULUM IN MORA, a medida cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100060-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia do Sr. Gabriel Maciel Fontes (Doc.01), quanto a ilegalidade no ato de revogação da Licitação nº 001/2021-CPL;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelos gestores (Doc.15 a 25);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 30), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada;

CONSIDERANDO que as novas necessidades de SUAPE devido ao lapso temporal levaram à alteração do objeto licitado, e por consequência a realização de nova licitação;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, pressupostos para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



a. enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100073-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caetés

**INTERESSADOS:**

GEOPSON CLEBER DIAS DE QUEIROZ  
THIAGO CORDEIRO BENASSI (OAB 49041-PE)  
NIVALDO DA SILVA MARTINS  
THIAGO CORDEIRO BENASSI (OAB 49041-PE)  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 377 / 2022**

PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS.

1. Não configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da irregularidade apontada para

suspender a licitação, cabe manter o indeferimento do pedido de cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100073-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a Representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a este TCE-PE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 4/2022 da Prefeitura Municipal de Caetés, que tem por objeto, em síntese, os serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos;  
CONSIDERANDO as alegações apresentadas pelos Gestores Municipais, documento 8, bem como o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal de Contas pelo indeferimento da cautelar;  
CONSIDERANDO, assim, não se vislumbrar plausibilidade jurídica no questionamento à limitação relativa à taxa total de credenciamento constante no Edital, subitem 7.5.1, porquanto possibilita à Administração Pública obter efetivamente melhores propostas, consoante a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU e preceitos da Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso XXI;  
CONSIDERANDO que a mencionada Empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após se publicar a Decisão monocrática que indeferiu o pedido de cautelar, documentos 12 a 16;  
CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71 combinado com o artigo 75, e da Resolução TCE/PE nº 16/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Caetés.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100071-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI

FELIPE BORELLA COSTACURTA

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PLINIO JOSE DE AMORIM NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 378 / 2022**

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação da licitação questionada impõe o arquivamento do correlato processo de Medida Cautelar, por perda do objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100071-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação da Empresa EKIP-SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, noticiando irregularidades no processo licitatório PA Nº 011/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022, com objeto para contratação de empresa especializada no fornecimento de projeto pedagógico de laboratórios de robótica, destinados à ampliação das atividades nas unidades escolares de anos finais que compõem a rede municipal de ensino de Petrolina;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Petrolina, após citação do Tribunal de Contas de Pernambuco, revogou o Pregão eletrônico 10/2022, objeto dos presentes autos (doc. 16);

**CONSIDERANDO** que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;

**CONSIDERANDO** o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e arts. 8º e 9º da Resolução TCE/PE nº 155/2021,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para que o Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE proceda ao acompanhamento em caso de novos procedimentos licitatórios para o objeto pretendido pelo certame revogado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100075-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar



**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

Drogafonte

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e arts. 8º e 9º da Resolução TCE/PE nº 155/2021,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**ACÓRDÃO Nº 379 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR, CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Perda de objeto em razão do cancelamento do certame licitatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100075-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação apresentada pela empresa Drogafonte LTDA;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Inspeção da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal, o qual acolho integralmente;

**CONSIDERANDO** o cancelamento da Ata de Registro de Preços 534/2021, decorrente do Pregão 148/2021, em virtude de que as empresas vencedoras, EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, foi INABILITADA e que a W2 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS, solicitou o cancelamento da Ata, tendo em vista a flutuação dos preços dos medicamentos;

**CONSIDERANDO** que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;

**CONSIDERANDO** o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88,

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100838-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

FRANZ ARAÚJO HACKER

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 380 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A não concretização do objeto contratual que deu causa à abertura da auditoria especial enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100838-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de





Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que restou configurada a perda de objeto desta Auditoria Especial, uma vez que o objeto contratual não foi efetivamente realizado, inexistindo qualquer pagamento ao escritório de advocacia;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como o Princípio da Economia Processual;

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100200-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 381 / 2022**

1. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. A adoção do

protocolo sanitário nas escolas constituiu-se em medida fundamental ao retorno do ensino presencial, tudo na tentativa de mitigar os danos na educação, sobretudo nos níveis médio e fundamental.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100200-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa dos Interessados e demais documentos do Processo;

**CONSIDERANDO** que, apesar de verificada alguma demora na implementação de todas as providências necessárias ao cumprimento do protocolo para retorno às aulas presenciais, não houve prejuízo no calendário, uma vez que as orientações definitivas somente vieram a partir de 2021, tanto por parte da Secretaria de Educação de Pernambuco, como do próprio Ministério Público de Contas desta Casa, quando a Prefeitura já se encontrava sob nova gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que a atual administração da Prefeitura Municipal de Bom Conselho mantenha e aperfeiçoe as medidas para cumprimento do protocolo de combate à Covid-19.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL,



relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

de acordo com o parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC nº 155/2021.

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100040-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO

GABRIEL MACIEL FONTES

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

MACIEL FONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 382 / 2022**

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO..

1. Quando não restar caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a medida cautelar deve ser indeferida.

2. Quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional, a medida cautelar não será concedida,

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100040-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação apresentada pelo advogado Sr. Gabriel Maciel Fontes;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal (Doc. 41), o qual acolho integralmente;

**CONSIDERANDO** que edital apenas reproduziu o que dispõe o Art.30, II da Lei Nº 8.666/93, sem estabelecer um percentual mínimo dos serviços necessários para comprovação da qualificação técnico-operacional tampouco prazo mínimo de execução contratual, os atestados apresentados pela empresa vencedora do certame atenderam à exigência editalícia, ainda que em desconformidade com o que disciplina o Acórdão TCU nº 1214/13 - Plenário;

**CONSIDERANDO** que para o objeto em análise, desde que não haja majoração do preço proposto, poderão ser realizados ajustes nas planilhas de custos, a fim de refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, não havendo, inclusive, limitação de quantidade de retificações a serem realizadas, conforme Acórdãos TCU nº 2.357/2014, nº 943/2014 - Primeira Câmara e nº 898/2019 - Plenário;

**CONSIDERANDO** que à época da licitação (09/12/22), a empresa Shalon preenchia os requisitos ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

**CONSIDERANDO**, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que se encontra presente o *periculum in mora reverso*, uma vez que o contrato já foi assinado e emitido o empenho nota no dia 30 de dezembro de 2021, a anulação do certame poderia ocasionar prejuízo à Administração, por se tratar o serviço de terceirização de limpeza para atendimento da Rede Municipal de Educação de Ipojuca,

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC nº 155/2021 determina que a medida caute-



lar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada pelo advogado Sr. Gabriel Maciel Fontes.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Adotar providências para formalização de processo de Auditoria Especial para acompanhamento da execução contratual, em especial devido à necessidade de um maior controle dos materiais adquiridos em razão da previsão de reserva técnica de 20% (vinte por cento) e ao risco de ocorrerem problemas na execução tendo em vista o vulto da contratação ante o porte da empresa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100757-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itacuruba

**INTERESSADOS:**

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 383 / 2022**

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDU-

ÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS OU INSUFICIÊNCIA DESTAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. MODULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

2. A multa prevista no §1º do art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, no art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei



estadual nº 12.600/2004), e no art. 14 da Resolução TC nº 20/2015 é inflexível, não sendo passível de escalonamento, devendo ser aplicada nos exatos termos legalmente estabelecidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100757-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a DTP da Prefeitura de Itacuruba, no 2º semestre de 2014, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2019, objeto da análise deste processo (63,22 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 67,04 no 2º e 62,77 no último período de apuração da gestão fiscal de 2019);

**CONSIDERANDO** que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas;

**CONSIDERANDO** que assim sendo, resta evidenciado que o Prefeito de Itacuruba no exercício de 2019 deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3

quadrimestres daquele exercício financeiro, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** o entendimento desta Corte de Contas no sentido de a multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais não ser passível de modulação, como assentado no Acórdão T.C. nº 1904/2019, prolatado pelo Pleno deste TCE nos autos do Processo TCE-PE nº 1940000-7;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Bernardo De Moura Ferraz

por não ter eliminado os excessos da DTP da Prefeitura de Itacuruba nos 3 quadrimestres do exercício de 2019, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100189-2





**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jatobá  
**INTERESSADOS:**  
MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
VALDENICE DA SILVA  
**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 384 / 2022

UNIDADES ESCOLARES. ESTRUTURA FÍSICA. COVID-19.

1. Quando, na situação da pandemia da covid-19, inadequada a estrutura física das escolas ao retorno às aulas em 2020, mas as aulas presenciais apenas ocorrerem efetivamente no exercício posterior, enseja-se, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis e emitir determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100189-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;  
CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura das escolas da rede municipal de ensino para um possível retorno das atividades presenciais em 2020;  
CONSIDERANDO, por outro ângulo, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1058, nº 1349 e nº 1630 de 2021;  
CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:  
Maria Goreti Cavalcanti Varjão  
Valdenice Da Silva

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Implementar as medidas de estruturação das escolas municipais e de prevenção ao enfrentamento da pandemia de covid-19 constantes no item 3.2 do Relatório de Auditoria (letras b a p).

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceder ao acompanhamento da determinação contida nesta decisão.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Prefeitura Municipal cópias do Relatório de Auditoria, bem como do Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100754-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de João Alfredo

**INTERESSADOS:**

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 385 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS OU INSUFICIÊNCIA DESTAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista

na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100754-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a DTP da Prefeitura de João Alfredo, no 3º quadrimestre de 2017, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2019, objeto da análise deste processo (57,99 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 57,86 no 2º e 56,47 no último período de apuração da gestão fiscal de 2019);



**CONSIDERANDO** que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas;

**CONSIDERANDO** que assim sendo, resta evidenciado que a Prefeita de João Alfredo no exercício de 2019 deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres daquele exercício financeiro, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria Sebastiana Da Conceição

por não ter eliminado os excessos da DTP da Prefeitura de João Alfredo nos 3 quadrimestres do exercício de 2019, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 62.100,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Maria Sebastiana Da Conceição, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100759-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Machados

**INTERESSADOS:**

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 386 / 2022**

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. PRAZO DUPLICADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. Quando ausentes de medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100759-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, do 1º quadrimestre de 2019, foi de 55,36%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre/2º semestre de exercício de 2017, o que col-



ide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

**APLICAR multa** no valor de R\$ 20.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Argemiro Cavalcanti Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :  
1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Machados cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100640-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

RONILSON COSTA ALMEIDA (OAB 39980-PE)

NEURIVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

OPA EMPREENDIMENTOS

“CICERO JORGE DE LIMA FILHO (OAB 31889-CE)

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 387 / 2022**

1. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO. CASO FORTUITO. Os contratos administrativos devem ser executados nos termos em que foram acordados no instrumento. Casos fortuitos que alterem o equilíbrio financeiro do contrato e que tragam outras variantes à dinâmica do objeto constituem razão para a rescisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100640-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, apesar de constatadas obras inacabadas ou não iniciadas, conforme discorrido no relatório do voto do Relator, precisamos situar a ocorrência no momento mais agudo da pandemia provocada pela COVID-19, quando mudaram paradigmas a respeito das necessidades das populações, trazendo consequências nos preços dos insumos, notadamente da construção civil, a ponto de mexer no equilíbrio financeiro dos contratos;





CONSIDERANDO que a própria auditoria atestou a compatibilidade de preços praticados nas obras vistoriadas; CONSIDERANDO a possibilidade levantada pela auditoria a respeito da continuidade das obras pela gestão iniciada em 2021, em face da superação do momento mais crítico da pandemia;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100153-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Araçoiaba

**INTERESSADOS:**

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA  
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)  
MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 388 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESEN-

CIAS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Inadequação da estrutura física das escolas públicas ao retorno às aulas presenciais no ano de 2020.

2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido ao longo do exercício de 2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100153-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia; CONSIDERANDO a existência de Protocolo de retorno às aulas presenciais nas escolas públicas do município de Araçoiaba; CONSIDERANDO a ausência, nas 03 (três) escolas públicas fiscalizadas do município de Araçoiaba de ações de adaptação na infraestrutura, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos; CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO que em situações análogas, os precedentes do TCE-PE são no sentido de julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações (Processos TCE-PE Nº 21100216-1, Nº 21100184-3, Nº 21100217-3 e Nº 21100211-2);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Joamy Alves De Oliveira  
Maria José Gomes Santiago



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, constantes do Relatório de Auditoria, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, bem como aquisição de EPIs e insumos, tais como álcool em gel 70, sabonete, solução de hipoclorito; termômetro, etc

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100195-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
RESPONSABILIDADE FIS-

CAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave.
2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/03/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo, primordialmente, a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

**Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza:**

**CONSIDERANDO** que, apesar de verificadas falhas de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, conforme relatado nos itens 1 e 2 do voto do Relator, elas não se revestem de natureza grave o bastante para ensejar parecer recomendativo da rejeição das contas, apenas determinações/recomendações;

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade de maior gravidade foi a extrapolação do percentual máximo da RCL comprometida com a DTP, a qual, em razão do longo histórico observado no Município e, diante do fato de a gestora haver assumido a Prefeitura em agosto do ano anterior, após renúncia do Titular do Cargo, esse exercício de 2018 constituiu-se praticamente no primeiro ano de sua gestão;



**CONSIDERANDO** a formalização do Processo de Gestão Fiscal nº 20100681-9 constituído com o propósito específico de avaliar o mesmo tema;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e conseqüentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do Município;

2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto;

3. Implementar ações efetivas visando reduzir o déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes;

4. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;

5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;

7. Empreender esforços para disponibilizar para a sociedade, integralmente, as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 01.04.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056780-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA**

**INTERESSADA: MARIA AUGUSTA ALVES DE SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 389 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO.**  
**NÃO PROVIMENTO. TEMPO**  
**DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE.**  
**PORTARIA DE APOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE.**



A não comprovação do tempo de contribuição necessário enseja o julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056780-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5.614/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054441-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões postas na peça exordial, bem como na Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em sua tentativa de alterar a Decisão Monocrática nº 5.614/2020, que julgou ilegal sua portaria de aposentação, nos autos do Processo de Aposentadoria nº 2054441-8, Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Recife, 31 de março de 2022.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155064-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO**  
**CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**  
**SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO**  
**DE SANTO AGOSTINHO – CABOPREV, MIRELA**  
**MARIA DA SILVA NASCIMENTO E RAIMUNDA**  
**PINHEIRO DE QUEIROZ.**  
**ADVOGADO: Dr. THIAGO SANTOS DE ARAÚJO –**  
**OAB/PE Nº 27.057**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 390 /2022**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

Não devem ser acolhidos embargos de declaração fundamentados em alegação de omissão que resta não comprovada pelo recorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155064-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2565/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2150632-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte interessada para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, §1º, e 77, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipótese de possível vício de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão alegada; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00165/2022, do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, dos quais fazem suas razões de votar, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, a Decisão Monocrática nº 2565/2021, prolatada no julgamento do Processo de Aposentadoria TCE-PE nº 2150632-2.

Recife, 31 de março de 2022.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Carlos Porto – Relator





Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100327-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência do Município do Itambé

**INTERESSADOS:**

EDSON CORREIA DA SILVA

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

LUCICLEIDE DOS SANTOS

MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARTA DEYSE DE ANDRADE FIRMO

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

NERIVALDO DE SOUZA MELO

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 391 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, são insuficientes para maculá-las.
2. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Regular com ressalvas. Determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100327-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **Edson Correia Da Silva:**

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade no tocante ao funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Edson Correia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### **Lucicleide Dos Santos:**

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade no tocante ao funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Lucicleide Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### **Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni:**

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que uma inadequada situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditada a uma única gestão;

CONSIDERANDO a estruturação e composição inadequada dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, acarretando a ausência de segregação de funções;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades apontadas, estas não possuem o condão de macular o conjunto destas contas anuais de gestão, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Das Graças Gallindo Carrazoni, relativas ao exercício financeiro de 2019

### **Marta Deyse De Andrade Firmo:**

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira não foram disponibilizadas, inobservando a Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, e a Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º;

CONSIDERANDO que a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas para realizar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em desconformidade com a Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e a Portaria MPS nº 402/2008, artigo 18;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades apontadas, estas não possuem o condão de macular o conjunto destas contas anuais de gestão, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marta Deyse De Andrade Firmo, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município do Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o cont-

role social e a transparência da gestão (item 2.1.3);

2. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, devendo incluir as informações pessoais a respeito dos dependentes dos segurados do Regime Próprio. (item 2.1.4).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2).

2. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 2.1.5, 2.1.6).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Verificar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa da Deliberação e do respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo e ao Gerente de Previdência do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100090-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**



**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

JOSE QUEIROZ DE LIMA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA RELEVANTE. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 212, caput, da Constituição Federal, constitui irregularidade de caráter grave, suficiente, per si, para ensejar emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, se relevante o percentual não aplicado.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/03/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

**Jose Queiroz De Lima:**

**CONSIDERANDO** que a Lei Orçamentária anual (LOA) foi aprovada com previsão de um limite exagerado para a

abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, contrariando o que determina o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** deficiências nos registros contábeis que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, conseqüentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para lastreá-los, fato potencialmente comprometedor do desempenho de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitação de dívidas de exercícios anteriores;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo contraiu despesas novas, que poderiam ter sido evitadas, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em desacordo com o art. 42 da LRF;

**CONSIDERANDO** que mesmo modificando a base de cálculo do investimento em educação, no sentido de crescer o valor de R\$4.889.727,89 conforme reclamado pela defesa, o percentual a que se refere o art. 212 da Constituição Federal ainda não chega ao patamar mínimo constitucional, ficando em 20,16%;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Queiroz De Lima, Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a provisão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com



base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

2. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando o comportamento das receitas e despesas ao longo do ano, mediante análise do histórico de exercícios anteriores, identificando as sazonalidades às quais a receita e a despesa se submetem.

3. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo.

4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto;

5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa

6. Abster-se de realizar despesas sem a correspondente fonte para lastreá-las.

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar sem a devida disponibilidade de recursos para lastreá-los;

9. Implantar medidas sugeridas em avaliação atuarial, no sentido de providenciar a elaboração de legislação que preveja a realização de contribuições suplementares, ou aportes periódicos, ao CARUARUPREV, com fundamento em estudo atuarial e de impactos fiscais, a fim de que seja restabelecido ao longo do tempo o equilíbrio financeiro e atuarial de seu regime previdenciário.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

**a. Que seja remetido o processo ao Ministério Público de Contas, para o encaminhamento devido.**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 02.04.2022

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100645-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

RINALDO PEREIRA NUNES

SERGIO JOSE UCHOA MATOS JUNIOR

SUELI GOMES SERPA

THIANE FREITAS LISBOA

WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 348 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

Presentes durante o julgamento do processo:





### IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Exigência de parcelas sem relevância técnica e valor significativo em edital de licitação;
2. Ausência de Publicação de Edital em jornal de grande circulação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100645-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras no Município do Recife e na Adm. Dir. Estadual (GAOP) deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada pela Sra. Marília Dantas da Silva;

**CONSIDERANDO** que a exigência editalícia indevida de parcelas sem relevância técnica e sem valor significativo para comprovação de capacidade técnico-profissional (achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria), **não afetaria a competitividade do certame**;

**CONSIDERANDO** a falta de publicação de avisos do Edital em jornal diário de grande circulação no Estado (achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

**CONSIDERANDO a demonstração pela defesa que a irregularidade da falta de publicação em jornal de grande circulação não afetou a competitividade**;

**CONSIDERANDO, ainda, que a falha de divulgação ocorreu em 04 procedimentos licitatórios durante o auge da COVID-19, passando a gestão a adotar a publicação em jornal de grande circulação para os demais certames**;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Marco Antonio De Araujo Bezerra  
Marília Dantas Da Silva

Rinaldo Pereira Nunes  
Sergio Jose Uchoa Matos Junior  
Sueli Gomes Serpa  
Thiane Freitas Lisboa  
Waldomiro Ferreira Da Silva Neto

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam justificadas as exigências de qualificação técnica referentes as parcelas de relevância técnica e valor significativo, correlacionando, inclusive, aos itens da planilha orçamentária.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100484-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

ALLAN DANTAS DE OLIVEIRA  
CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA  
ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS



MARIA LIINHA DE OLIVEIRA E SILVA  
MARIA RIZONETE SAMPAIO  
OSVALDO DA SILVA JANUÁRIO  
TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 400 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
TRANSPARÊNCIA. DIÁRIAS.  
CONTRATAÇÃO INDEVIDA  
DE EMPRESA. SONEGA-  
ÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

2. O controle interno deve ser eficiente e eficaz, a fim de dar transparência e celeridade aos atos administrativos.

3. Em observância aos princípios da moralidade e impessoalidade, é vedada a participação de servidores públicos, da entidade contratante, de forma direta ou indireta, em licitação.

4. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100484-7, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **Carlos Eduardo Alves De Oliveira:**

**CONSIDERANDO** a omissão na prestação de informações reiteradamente solicitadas por este Tribunal, através dos Ofícios nºs 01, 02, 03 e 04, todos de 2020, além de emails trocados com o Controlador Municipal;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Carlos Eduardo Alves De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

#### **Erivaldo De Oliveira Santos:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e demais documentos inseridos no processo;

**CONSIDERANDO** as falhas no controle relacionadas à prestação de contas de diárias;

**CONSIDERANDO** a celebração de contrato destinado à locação de imóveis com servidora efetiva do Município;

**CONSIDERANDO** a omissão na prestação de informações reiteradamente solicitadas por este Tribunal, através dos Ofícios nºs 01, 02, 03 e 04, todos de 2020, além de emails trocados com o Controlador Municipal;

**CONSIDERANDO**, contudo, ausência de irregularidades com potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erivaldo De Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Erivaldo De Oliveira Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da



internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1 Aperfeiçoar o Website Oficial do Município para atender às exigências da legislação em relação à Transparência Pública;

2. Implantar controle para despesas com diárias na forma prevista na legislação vigente, com descrições detalhadas nos empenhos, além de prestações de contas mais completas, que englobem, por exemplo, certificados dos eventos participados, comprovantes de gastos com transporte e hospedagem.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ,  
Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100155-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tracunhaém

**INTERESSADOS:**

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ELIANA CAVALCANTI DOS PRAZERES BORBA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 401 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100155-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Belarmino Vasquez Mendez Neto  
Eliana Cavalcanti Dos Prazeres Borba

**RECOMENDAR**, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100274-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Belo Jardim

**INTERESSADOS:**

URIEL JOSÉ CAMPELO

ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (OAB 51100-PE)

JOSÉ VALDEMIRO DE BRITO

DANILO NUNES MELO (OAB 43384-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 402 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE.

1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao Regime Geral de Previdência Social contraria o art.30, I da Lei nº 8.212/91 e acarreta aumento do passivo do município ante o RGPS, implicando em dano futuro ao erário municipal com o pagamento de juros e multas, além de sujeitá-lo às restrições previstas no art. 56 da mesma lei;
2. As despesas com combustíveis devem ser documentadas de modo a evidenciar, inequivocamente, a destinação pública do gasto e permitir o exercício do controle;
3. A obrigatoriedade de atuação do controle interno tem assento na Constituição Federal e deve abranger as competências mínimas previstas na Resolução TC nº 001/2009, além daquelas que estejam dispostas na legislação local.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100274-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência do devido controle sobre a realização de despesa com combustíveis e lubrificantes;





**CONSIDERANDO** a realização de despesas realizadas com combustíveis, no valor de R\$10.892,90, sem documentos de controle aptos a comprovar a destinação pública, tais como autorizações de abastecimento, placa do veículo abastecido, quilometragem, roteiros;

**CONSIDERANDO** as deficiências no registro de bens duráveis;

**CONSIDERANDO**, todavia, a alegação da defesa de que a autarquia se encontrava no início de suas atividades, ainda implantando seus controles e rotinas, alegação corroborada pelo teor da Lei Municipal nº 3.275 de 03 de janeiro de 2019 (doc.38), fato ao qual se soma a indisponibilidade do sistema de controle patrimonial contratado pela prefeitura de Belo Jardim para registros e atualizações patrimoniais da administração municipal;

**CONSIDERANDO** a alegação da defesa de que a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Belo Jardim não possui imóveis próprios, sendo locado a terceiro o prédio onde a entidade se encontra localizada;

**CONSIDERANDO** o exercício deficiente do controle interno na autarquia,

### Uriel José Campelo:

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Art.73, III da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao(à) Sr(a) Uriel José Campelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### José Valdemir De Brito:

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) José Valdemir De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2019

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 10.892,90 ao(à) Sr(a) José Valdemir De Brito , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para

atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Art.73, I da Lei Estadual nº 12.600/2004 , ao(à) Sr(a) José Valdemir De Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instituir um efetivo controle de pagamento de despesas, procedendo para que sejam instruídas com documentação necessária e suficiente à comprovação de suas respectivas destinações públicas;
2. Proceder à imediata estruturação do setor de patrimônio da entidade;
3. Fortalecer o controle interno da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Belo Jardim.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100164-8**



**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LOURENCA MUNIZ FRANCA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 403 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100164-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que, quando da inspeção *in loco* realizada pela auditoria no período de 04/10/2020 a 13/11/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais;

**CONSIDERANDO** que as escolas municipais inspecionadas pela auditoria não estavam adaptadas para o retorno às aulas presenciais, mas que esse retorno somente pôde ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual nº 50.187/2021;

**CONSIDERANDO** que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7 e TCE-PE nº 21100194-6;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

E

**CONSIDERANDO** que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário que o protocolo municipal não somente esteja inteiramente implantado, mas que seja mantido e constantemente atualizado com o cenário atual da pandemia, inclusive com as orientações emanadas por esta Corte de Contas em conjunto com o Ministério Público de Contas;

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Mantenha operacional e constantemente atualizado o protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021;

2. Efetive as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, a exemplo de disponibilização de EPI's, instalação de banheiros, pias e dispensadores de sabão e de papel toalha suficientes para atender ao número de alunos, e do distanciamento das



carteiras em salas de aula.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100089-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:**

C3 ENGENHARIA E INCORPORACOES

CARMELO SOUZA DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

LAILA ALBUQUERQUE DUARTE CAVALCANTI

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

FELIPE BORBA BRITTO PASSOS

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 404 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA..

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC n 16 /2017

2. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar e sua ausência impõe o não deferimento da medida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100089-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 18, caput e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.6000/2004) e na Resolução TC nº 016/2017;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas referem-se a vícios no edital, na elaboração de termo de referência e condução das Concorrências nºs 01/2021 e 02/2021, cujos contratos decorrentes dos certames se encontram em vigor desde novembro de 2021, reconhecendo-se, no caso concreto, conforme vasto entendimento jurisprudencial desta Corte, a limitação processual na modalidade Cautelar, que tem prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente;

**CONSIDERANDO** no contexto presente, o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos (processos TCE-PE nº 1929610-1, TCE-PE nº 1924872-6, TCE-PE nº 1603199-4, TCE-PE nº 2051106-1 e TCE-PE nº 2057144-6);

**CONSIDERANDO** que, uma vez que a deliberação interlocutória foi no sentido do indeferimento da medida pleiteada e pela formalização de processo de Auditoria



Especial, as razões apresentadas pelos interessados deverão integrar referidos autos, contribuindo com sua instrução,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática de indeferimento da Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Integrar ao Processo de Auditoria Especial instaurado por determinação da medida intelocutória, as razões apresentadas pelos interessados nos presentes autos, de forma a contribuir com sua instrução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100026-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

FELIPE MARTINS MATOS

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

YONEIDE BEZERRA DO ESPIRITO SANTO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 405 / 2022**

CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE

PLANEJAMENTO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES. GRAVE IRREGULARIDADE. FALHAS NOS PREÇOS DE REFERÊNCIA. LOTES X ITENS. INDISPENSÁVEL CORREÇÃO.

1. O processo de contratação pública compreende três diferentes fases (interna, externa e contratual), é na fase interna que a licitação é pensada, planejada.

2. Impõe-se à administração o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente.

3. O marco zero do processo de contratação é a identificação da necessidade. A dimensão da necessidade é informação das mais importantes. Se realizada de forma inadequada, é outro sério problema, cuja repercussão será percebida na fase contratual.

4. Caracteriza-se infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades.

5. O Tribunal de Contas da União – TCU, há muito, considera grave a irregularidade na falta de justificativa técnica para o dimensionamento dos quantitativos (Acórdão nº 4430/2009 – Primeira Câmara).

6. Se houver erro na identificação da necessidade, caberá ao agente responsável, tão logo apurado o equívoco ou a





omissão, proceder à devida retificação das informações, pouco importando a fase em que se encontra o processo. Não é tolerável que, mesmo diante da apuração do equívoco, o agente silencie e não informe o erro ou a omissão.

7. A verificação de erros nos preços de referência leva à inviabilidade de continuação do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação.

8. O registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de itens, é da essência do instituto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100026-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a análise realizada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), dando conta, inicialmente, de sobrepreço no orçamento estimado; da ausência de justificativa baseada em elementos objetivos na definição dos quantitativos estimados; da adoção irregular do critério de adjudicação por lote; do excesso de formalismo em previsão de desclassificação de proposta por não indicação de marca; e da ausência de cláusula estabelecendo obrigatoriedade de certificação INMETRO;

**CONSIDERANDO** que o valor estimado global dos serviços objeto da licitação fora de R\$ 23.582.830,20;

**CONSIDERANDO** que a abertura das propostas estava prevista para o dia 21/01/2021, às 10h, com início de disputa de preços para o mesmo dia, às 14h;

**CONSIDERANDO** que fora expedida, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação do Recife (órgão demandante da licitação e responsável pelo planejamento – fase interna) e a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital (órgão que processa a licitação),

não deem seguimento ao Processo Licitatório nº 01/2022 - Pregão Eletrônico nº 01/2022;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Educação do Recife e a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife apresentaram suas razões ao TCE, reconhecendo, em parte, os apontamentos da auditoria; informando, por oportuno que **suspendeu o Processo Licitatório nº 01/2022, e que será publicada uma nova versão do edital;**

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), analisando as razões apresentadas pelos interessados;

**CONSIDERANDO** que – em relação à desídia no **planejamento da contratação**, notadamente no que se refere à elaboração do **orçamento estimado**; com preços muito superiores aos praticados pela administração pública, como no caso dos bonecos (valores superestimados em 150% a 200%, num montante analisado de R\$ 4.451.160,00), ou, no caso da fita grelot, mais de 10 vezes, **representando um excesso de R\$ 11.205.000,00 (numa análise de 05 itens de um total de 64 itens dispostos no edital, um montante de R\$ 12.450.000,00) – a SEDUC informa que irá desconsiderar os preços privados** utilizados na cotação, **realizando nova pesquisa** em contratos da Administração, bem como **solicitará** junto às empresas cotadas a **correção da unidade de medida** relativa às fitas *grelot*;

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação, com o objetivo de justificar o **quantitativo de brinquedos** fixado no edital, não estão fundamentadas em adequadas técnicas quantitativas de estimação e, portanto, são insuficientes; não sendo razoável acolher a indicação, por exemplo, de um número fixo de bonecos por escolas (163), quando estas possuem diferentes quantitativos de alunos (entre 21 e 400 alunos); **CONSIDERANDO** que o **critério de adjudicação “por lote”, em detrimento do “por item”, não está suportado** em justificativa materialmente robusta e coerente para adoção desse formato, uma vez que o comando legal, no caso, aponta para realização por itens (Lei nº 8.666/93, art. 23, § 1º; Súmula 247 do TCU); tendo em vista que o **registro de preços tem, por escopo, exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema** (Acórdão nº 2977/12 – TCU – Plenário); não sendo razoável a narrativa apresentada pela SEDUC, no sentido do volume buro-



crático da gestão de inúmeros contratos, tanto pelo disposto no art. 62, § 4º, da Lei de Licitações, que prevê a **dispensa do “termo de contrato”**, quanto pelo fato de que não se pode esperar ou presumir que cada item tenha uma empresa vencedora e um contrato específico, seja porque o número de participantes é muito menor que o de itens, **seja porque o contrato pode ser feito por empresa, contemplando todos os itens a ela vinculados;**

**CONSIDERANDO** que admitir o agrupamento, sem razões técnicas e econômicas, é **assumir um risco desnecessário** com a prática, por vezes, verificada em certames públicos, de flagrantes **contratações antieconômicas** e dano ao erário, sem falar do **potencial dano de eventual procedimento de carona**, que muitas vezes incide sobre itens de um lote que apresentam sobrepreço;

**CONSIDERANDO** que, embora seja possível exigir a indicação de marca, bem como prever a desclassificação da proposta que não a indicar, é **desarrazoada a desclassificação imediata, de plano, de uma proposta, sem fazer uso da diligência**, nos termos da jurisprudência das Cortes de Contas, como bem anotam os Acórdãos do TCU nºs 1170/2013 – Plenário; 3615/2013 – Plenário; e 918/2014/2014 – Plenário;

**CONSIDERANDO** que, ao omitir a exigência do selo/certificação do INMETRO em relação aos brinquedos estruturados, a Secretaria de Educação do Recife viola norma que disciplina o tema, além de comprometer a segurança das crianças que usarão esses brinquedos; **mas que tal item restou superado, tendo em vista que a Secretaria de Educação do Recife informa que será inserida a obrigatoriedade de certificação INMETRO;**

**CONSIDERANDO** que não se faz necessário o referendo da medida cautelar expedida anteriormente, uma vez que a administração suspendeu o certame e irá promover uma nova publicação do instrumento; ensejando, no caso, a anotação de determinações para que a nova versão atente para a correção dos apontamentos discutidos;

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que determinou que a Secretaria de Educação do Recife (órgão demandante da licitação e responsável pelo planejamento – fase interna) e a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital (órgão que processa a licitação), não dessem seguimento ao Processo Licitatório nº 01/2022 - Pregão Eletrônico nº 01/2022, e encaminhassem todas as medidas adotadas para sanar as irregulari-

dades pela auditoria, antes da republicação do novo edital. **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Publicar novo edital, com as devidas correções anotadas no Relatório de Auditoria e no Parecer Técnico (com a ponderação relativa ao item 2.1.4), nos seguintes termos:

a) Além dos ajustes mencionados pela Secretaria de Educação, realizar uma análise crítica dos preços estimados dos demais itens pretendidos pela Secretaria de Educação, haja a ressalva da auditoria de que não foram analisados possíveis sobrepreços nos demais itens, em virtude da exiguidade de tempo, provocada pela proximidade da abertura da sessão pública;

b) Acostar aos autos do processo licitatório os elementos que justifiquem a definição das quantidades a serem adquiridas, que deve estar acompanhada dos elementos técnicos indispensáveis sobre os quais tal definição estaria apoiada, demonstrando sua correlação com a demanda que a gerou de forma objetiva;

c) Observar, como regra, o critério de julgamento por item, somente optando pelo critério de julgamento por lote se for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciada as razões de ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, em atendimento aos Arts. 15, IV e 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, aos Acórdãos TCU nºs 529/13 e 1680/15, ambos do Plenário e ao Princípio da Competitividade;

d) Atentar para a jurisprudência das Cortes de Contas no sentido de, ao estabelecer cláusula, no edital do processo licitatório, prevendo a desclassificação de licitante por não ter apresentado a marca/modelo do produto ofertado, a desclassificação de uma proposta / licitante não pode ser realizada de imediato / de plano, sem fazer uso da diligência, nos termos da jurisprudência das Cortes de Contas.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Núcleo de Auditoria Especializadas (NAE) / Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), para conhecimento e providências pertinentes.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

a adequação da estrutura física das escolas.

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100190-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Saloá

**INTERESSADOS:**

CARLOS ROBERTO DE MELO OURO PRETO  
MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 406 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.  
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100190-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Carlos Roberto De Melo Ouro Preto  
Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;  
2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100161-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

**INTERESSADOS:**

SONIA MARIA MELO DA COSTA

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 407 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100161-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;  
CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;  
CONSIDERANDO que a gestão municipal envidou ações visando a adequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;  
CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;  
CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Sonia Maria Melo Da Costa

Tássio José Bezerra Dos Santos

**RECOMENDAR**, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO





9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100524-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Agrestina

**INTERESSADOS:**

ADILSON TAVARES DAS NEVES

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

JOELMA DO NASCIMENTO LEITE

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 408 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100524-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adilson Tavares Das Neves  
Joelma Do Nascimento Leite

**RECOMENDAR**, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100304-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**INTERESSADOS:**

ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

DANILO NUNES MELO (OAB 43384-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 409 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100304-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adriano Cândido Da Silva

Francisco Hélio De Melo Santos

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100168-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**INTERESSADOS:**

GEOVANE MARTINS

MARIA DO ROSARIO LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 410 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. PANDEMIA. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÕES DE ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100168-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e peças que integram os autos;

CONSIDERANDO que, quando da inspeção in loco realizada em 2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais, entretanto, apesar de a Prefeitura ainda não se encontrar plenamente preparada, a gestão encontrava-se ativa na busca de soluções para o cumprimento das regras de segurança e que o protocolo estava em vias de aprovação;

CONSIDERANDO que o retorno presencial às aulas somente pôde ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7, TCE-PE nº 21100630-0, TCE-PE nº 21100194-6, TCE-PE nº 21100185-5 e TCE-PE nº 21100183-1,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. E

CONSIDERANDO que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário que o protocolo municipal não somente esteja inteiramente implantado, mas que seja mantido e constantemente atualizado com o cenário atual da pandemia, inclusive com as orientações emanadas por esta Corte de Contas em conjunto com o Ministério Público de Contas:

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. - Manter operacional e constantemente atualizado o protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04 /2021.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100326-8**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 411 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.  
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à

situação sanitária decorrente da pandemia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100326-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que, pessoalmente notificado, o então prefeito municipal não se pronunciou;

**CONSIDERANDO** que, quando da inspeção *in loco* realizada pela auditoria em 29/10/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais;

**CONSIDERANDO** que nas três escolas inspeccionadas pela auditoria em 29/10/2020, apesar da inexistência de protocolo, foi verificada a adoção de algumas providências para a adequação dos estabelecimentos ao retorno das aulas presenciais, fato constatado principalmente nas duas escolas localizadas na zona urbana;

**CONSIDERANDO** que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7 e TCE-PE nº 21100194-6;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. E

**CONSIDERANDO** que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário haver protocolo municipal para orientar os procedimentos sanitários a serem adotados e mantidos nas escolas municipais;

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :





1. Elabore, implante e mantenha operacional e constantemente atualizado protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021;
2. Efetive as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, a exemplo de disponibilização de EPI's, instalação de mais pias e dispensadores de sabão e de papel toalha suficientes para atender ao número de alunos, distanciamento das carteiras em salas de aula, isolamento de bebedouros, cartazes com orientações sobre medidas de prevenção, e orientar seus funcionários à nova realidade.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à atual Prefeita do Município de Catende, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100466-2ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal dos Palmares

**INTERESSADOS:**

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIRO  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ACÓRDÃO Nº 412 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100466-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº. 149/2022, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel; **CONSIDERANDO** que a mudança de mérito das deliberações deve ser tratada na via recursal própria, cabendo aos embargos apenas a via estreita da omissão, obscuridade ou contradição na própria deliberação. Não cabe em embargos fazer a revisão de mérito, como pretendido no caso concreto;

**CONSIDERANDO** que a imputação do débito ao então prefeito foi amplamente fundamentada;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal tem rejeitado reiteradamente a aplicação de efeitos infringentes em embargos contra deliberação de Câmara;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100741-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

**INTERESSADOS:**

LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 413 / 2022**

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO EM PELO MENOS 1/3 DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100741-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o gestor não apresentou defesa;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Licínio Antônio Lustosa Roriz

**APLICAR multa** no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Licínio Antônio Lustosa Roriz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100466-2ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal dos Palmares

**INTERESSADOS:**

FLÁVIO ROCHA DE MOURA SILVA

CAMILLA KENYA BEZERRA DA SILVA (OAB 34846-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 414 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CABIMENTO.

1. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, quando a Deliberação impugnada contiver obscuridade ou contradição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100466-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº. 152/2022, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel;

**CONSIDERANDO** que houve um erro de digitação em relação ao nome correto do responsável, no qual foi imputada a pena de declaração de inidoneidade, por cinco anos, que deveria ter sido para Flávio Alexandre Pinheiro da Silva e não para o Embargante;

**CONSIDERANDO** que o embargante só foi implicado no relatório original de auditoria pelo item 2.1.5 e que, neste item, o parecer do MPCO foi pela regularidade, com ressalvas;

**CONSIDERANDO** que não houve, no voto embargado, nenhuma distinção sobre o parecer do MPCO que justificasse a pena para outra pessoa física;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** integral do recurso para:

I – Excluir a pena de declaração de inidoneidade de Flávio Rocha de Moura Silva do Acórdão TC 162/2022;

II – Incluir no Acórdão TC 162/2022 a declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de Flávio Alexandre Pinheiro da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100171-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**



**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Brejinho

**INTERESSADOS:**

MARIA SILVANA TELES ROCHA SILVA

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

TANIA MARIA DOS SANTOS

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 415 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100171-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no **exercício de 2020**;

**CONSIDERANDO** que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de

2021, com autorização a partir de 01/03/2021, conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

**CONSIDERANDO** que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular ou regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE Nº 21100231-8, TCE-PE Nº 21100226-4, TCE-PE Nº 21100303-7, TCE-PE Nº 21100630, TCE-PE Nº 21100218-5 e TCE-PE Nº 21100185-5,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Proceder à devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100035-5**





**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

ABEMOD

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (OAB 19035-PE)

Fundo Municipal de Saúde de Barra de Guabiraba

SERGIO JOSE PEREIRA DA SILVA

IRB

JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS (OAB 23837-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 416 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NO EDITAL. REVOGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do chamamento público alvo do pedido para concessão de tutela de urgência é causa para o arquivamento do processo, por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100035-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da representação apresentada pela Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito - ABEMOD, acerca de possíveis irregularidades relativas ao Chamamento Público nº 004/2021, lançado pelo Fundo de Saúde do Município de Barra de Guabiraba, tendo por objeto o credenciamento de Organizações da Sociedade Civil para execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do SUS, para atendi-

mento a rede pública de saúde, com valor máximo anual previsto para a realização do objeto de R\$ 5.345.000,00; **CONSIDERANDO** a análise constante no Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o atual Secretário de Municipal Saúde de Barra de Guabiraba revogou o Chamamento Público nº 04/2021 em 11/03/2022, conforme comprova publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 14/03/2022;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 016/2017 e no *caput* do art. 129 da Resolução TC nº 15/2010,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Contudo,

**CONSIDERANDO** que há possibilidade de a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba vir a lançar novo chamamento público como o mesmo objeto, por

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Caso a Administração Municipal decida lançar novo chamamento público para celebração de termo de colaboração com organização da sociedade civil, proceda à correção do edital, considerando as análises constantes no Parecer Técnico referido nesta deliberação, e o envie, de pronto, para esta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100193-4**



**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Pernambucana de Saneamento

**INTERESSADOS:**

ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA  
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)  
ADRIANA SOUZA MARQUES DA SILVA  
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)  
ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES  
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)  
JULIANA PEREIRA RIOS  
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)  
MARIA EUNICE JERONIMO DE ARAUJO  
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)  
**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 417 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.  
1. Perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100193-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras na Adm. Indireta Estadual (GAOI) deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** que a versão do Edital analisada pela auditoria (Apendice 01, doc. 06), e que deu origem aos achados do processo nº 21100193-4, não se trata da mesma versão final do Edital licitado (doc. 70);

**CONSIDERANDO** que a licitação nº 066/2020 foi adjudicada e homologada desde janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Contrato nº CT.OS.21.4.026., referente à licitação nº 066/2020, entre a COMPESA e a Construtora SAM Ltda foi assinado desde fevereiro de 2021,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, por perda de objeto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Prosseguir com o acompanhamento da execução contratual através do PI 2100022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100199-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE  
WALDEMIR VIEIRA NUNES  
**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 418 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº



02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.  
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100199-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4 e 21100630-0 e 21100303-7,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adilson Timoteo Cavalcante  
Waldemir Vieira Nunes

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924909-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO**  
**INTERESSADOS: ALBERTO FEITOSA, JULIANA MARIA DE SOUZA LEÃO, MARCOS ALBERTO ALECRIM FANTINI, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, SÍLVIO COSTA FILHO E PRINCÍPIA SOFTWARE LTDA**

**ADVOGADOS: Drs. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, JOÃO DA COSTA FARIA – OAB/SP Nº 16.167, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – PROCURADOR DO ESTADO – OAB/PE Nº 21.211**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 419 /2022**

**REPASSE A TERCEIROS. DEVER DE PRESTAR CONTAS.**

Todo aquele que recebe recursos públicos tem o dever de prestar contas aos órgãos de



controle. A falta dessa obrigação pode provocar a constituição de tomada de contas especial, incorrendo os responsáveis nas consequências advindas da omissão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924909-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Negar provimento as preliminares levantadas pela Pessoa Jurídica Príncipia Software LTDA.

Negar provimento as preliminares levantadas pelo ex-Secretário Paulo Henrique Câmara.

CONSIDERANDO as peças produzidas pelos órgãos de controle neste processo, todas consolidadas no Relatório de Auditoria, bem como as defesas dos interessados, o Parecer MPCO nº 360/2021 e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a inexecução do objeto do Convênio nº 20/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “d”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** os fatos objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Aplicar, contra o Superintendente de Planejamento de Gestão da SETUR, Marcos Alberto Alecrim Fantini, contra a Secretária Executiva de Turismo, Juliana Maria de Souza Leão, e contra a Empresa Príncipia Software Ltda, **DÉBITO SOLIDÁRIO** de R\$ 4.138.664,94, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 01 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100194-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**INTERESSADOS:**

BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

MAURILIO DE ALMEIDA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

LUIZ GONZAGA GALINDO

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

UILAS LEAL DA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 420 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS. EXIGÊNCIA JÁ VIGENTE. LEI 4.320/64.





PIPCP. PRAZOS. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. ATENUANTES. CONTAS COM RESSALVAS.

1. As datas constantes no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, Anexo à Portaria STN nº 548/2015, não alteram as exigências de há muito vigentes e expressas nos artigos 95, caput, 96, caput, e 106, inciso III, da Lei 4.320/64, quanto à necessidade da realização de inventário de bens móveis e imóveis e de bens de almoxarifado (estoque).

2. Havendo Sistema de Controle Interno de fato atuante, a elaboração de relatórios é consequência regular, exigíveis quando expressamente previstos em lei municipal.

3. A intempetividade no recolhimento de contribuições previdenciárias é irregularidade que contribui para a rejeição de contas e aplicação de multa; contudo, tal entendimento pode não ser aplicável quando existentes atenuantes, a exemplo de ser ocorrência pontual e de haver histórico de regularidade da gestão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100194-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Bruno Henrique Araujo Galindo De Lira Barros:**

**CONSIDERANDO** que os recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro/2019 e ao 13º salário/2019, que geraram o pagamento de encargos moratórios, mostram-se pontuais, não restando evidenciada a reiteração da conduta do interessado, conclusão corroborada pelas demais prestações de contas de governo da Prefeitura de Alagoinha (exercícios 2017/2020), que indicam recolhimento regular das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (processos TCE-PE nºs 18100350-8, 19100257-4 e 21100364-5).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bruno Henrique Araujo Galindo De Lira Barros, Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Maurilio De Almeida Silva:**

**CONSIDERANDO** que os recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro/2019 e ao 13º salário/2019, que geraram o pagamento de encargos moratórios, mostram-se pontuais, não restando evidenciada a reiteração da conduta do interessado, conclusão corroborada pelas demais prestações de contas de governo da Prefeitura de Alagoinha (exercícios 2017/2020), que indicam recolhimento regular das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (processos TCE-PE nºs 18100350-8, 19100257-4 e 21100364-5).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maurilio De Almeida Silva, Secretário Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Luiz Gonzaga Galindo:**

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria em confronto com as razões de defesa apresentadas pelos interessados;



**CONSIDERANDO** que as datas constantes no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, Anexo à Portaria STN nº 548/2015, não alteram as exigências de há muito vigentes e expressas nos artigos 95, *caput*, 96, *caput*, e 106, inciso III, da Lei 4.320/64, quanto à necessidade da realização de inventário de bens móveis e imóveis e de bens de almoxarifado (estoque);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Controle Interno (SCI) do Poder Executivo do Município de Alagoinha, instituído pela Lei Municipal nº 660/2009, estabelece as competências da sua Coordenadoria (CCI) e, dentre elas, está a de elaborar relatórios periódicos (art. 13, inc. VIII), os quais não estão sendo produzidos;

**CONSIDERANDO** que, em virtude de falha formal na elaboração de guias de recolhimento dos meses de setembro e outubro de 2019, houve repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, em valor original de R\$ 2.862,81, o que enseja determinação para a adoção de providências necessárias a sua correção;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Gonzaga Galindo, Controlador Interno, relativas ao exercício financeiro de 2019

### Uilas Leal Da Silva:

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria em confronto com as razões de defesa apresentadas pelos interessados;

**CONSIDERANDO** que as datas constantes no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, Anexo à Portaria STN nº 548/2015, não alteram as exigências de há muito vigentes e expressas nos artigos 95, *caput*, 96, *caput*, e 106, inciso III, da Lei 4.320/64, quanto à necessidade da realização de inventário de bens móveis e imóveis e de bens de almoxarifado (estoque);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Controle Interno (SCI) do Poder Executivo do Município de Alagoinha, instituído pela Lei Municipal nº 660/2009, estabelece as competências da sua Coordenadoria (CCI) e, dentre elas, está a de elaborar relatórios periódicos (art. 13, inc. VIII), os quais não estão sendo produzidos;

**CONSIDERANDO** que os recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias relativas ao mês de

novembro/2019 e ao 13º salário/2019, que geraram o pagamento de encargos moratórios, mostram-se pontuais, não restando evidenciada a reiteração da conduta do interessado, conclusão corroborada pelas demais prestações de contas de governo da Prefeitura de Alagoinha (exercícios 2017/2020), que indicam recolhimento regular das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (processos TCE-PE nºs 18100350-8, 19100257-4 e 21100364-5).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Uilas Leal Da Silva, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Implantar, de imediato, controle de bens de almoxarifado/estoque e dos bens móveis e imóveis do Município de Alagoinha, de forma a possibilitar a realização de inventários já no exercício de 2022, independentemente dos prazos constantes no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP (Anexo da Portaria STN nº 548/2015);

2. Registrar as atividades executadas pela Coordenadoria do Controle Interno do Poder Executivo de Alagoinha por meio de Relatórios de Auditoria Interna, dando cumprimento à Lei Municipal 660/2009, especialmente à disposição constante em seu art. 13, inciso VIII;

3. Realizar os procedimentos necessários à correção da falha cometida no cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, relativas às competências de setembro e outubro de 2019, repassando ao INSS a diferença recolhida a menor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056130-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2022  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ -  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
QUIPAPÁ**

**INTERESSADO: CRISTIANO LIRA MARTINS  
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ  
NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE  
SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471,  
JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO -  
OAB/PE Nº 39.312, E TIAGO DE LIMA SIMÕES -  
OAB/PE Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 421 /2022**

**ATOS ADMINISTRATIVOS.  
MOTIVAÇÃO JURÍDICA E  
FÁTICA DOS ATOS ADMIN-  
ISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA  
IMPES-  
SOALIDADE.  
CONTRATAÇÃO DE SERVI-  
DORES TEMPORÁRIOS.  
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLI-  
FICADA. ACUMULAÇÃO  
ILEGAL DE CARGOS,  
EMPREGOS OU FUNÇÕES  
PÚBLICAS.** Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade. Detectados indícios

de acumulação ilegal de funções públicas temporárias com cargos ou empregos públicos, a Administração deve proceder à instauração de processo administrativo, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, deve tomar providências no sentido de convocar o servidor para proceder à escolha da função em que deseja permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056130-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a falta de demonstração fático-concreta da necessidade excepcional para realização das contratações objeto do presente processo; **CONSIDERANDO** a falta de realização de procedimento prévio de seleção pública para celebração das contratações objeto do presente processo; **CONSIDERANDO** que, em consulta no Sistema de informática SAGRES desta Corte de Contas, verificou-se que a servidora Audilene Maurício de Melo, contratada temporariamente em 3 de fevereiro de 2020 com vigência até 30 de junho de 2020 para a função de Professora, encontra-se em acumulação ilegal com o cargo efetivo de Agente Administrativo-Educação da Prefeitura Municipal de Águas Belas; **CONSIDERANDO** que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),



Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros, e julgar **LEGAIL** a admissão listada no Anexo III, concedendo-lhes registro, reproduzido abaixo.

E, aplicar multa, ao Prefeito do Município de Quipapá durante o exercício de 2020, Sr. Cristiano Lira Martins, no valor de R\$ 9.183,00, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar à atual gestão do Município de Quipapá, ou a quem vier a sucedê-la, a instauração, no prazo máximo de 30 dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato da acumulação indevida de cargo e função pública pela funcionária Audilene Maurício de Melo, e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar a funcionária para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 01 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152393-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE**

**INTERESSADA: PRISCILA PETRUSCA MESSIAS GOMES SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 422 /2022**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE. CONCESSÃO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO.**

A execução do projeto em conformidade com o avençado no Termo de Outorga, em que pese não ter havido a entrega da ata de defesa da tese de doutoramento da bolsista beneficiária, sendo desligada do programa de pós-graduação por tal motivo, enseja a regularidade da Tomada de Contas Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152393-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO os trabalhos apresentados e o cumprimento dos créditos da pós-graduação em comento, por parte da Sra. Priscila Petrusca Messias Gomes Silva, no transcorrer do Termo de Outorga no IBPG - 0098-6.03/13, mantendo uma constância nas atividades inerentes à pós-graduação ora tratada;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE, por sua vez, entendeu que as atividades e os trabalhos foram apresentados pela citada bolsista, sendo honrados os compromissos assumidos por ela enquanto recebia os recursos financeiros;

CONSIDERANDO que, sob o aspecto físico, a finalidade pública à qual o objeto do Termo de Outorga está vinculado foi atendida no período em que a Outorgante repassou recursos à Outorgada;





CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas da **Sra. Priscila Petrusca Messias Gomes Silva** (Bolsista da FACEPE), dando-lhe a consequente quitação nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Recife, 01 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158259-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o opinativo expressado no relatório de auditoria a respeito da inexistência de irregularidades nos presentes atos,

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto deste processo e consequente concessão de registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 01 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158259-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 423 /2022**

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INGRESSO EM CARGO EFETIVO.**

O concurso público é a regra constitucional para admissão em cargo efetivo da administração pública, direta e indireta, constituindo as outras formas hipóteses de exceção.

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100227-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal

de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

JOSE GERSON DA SILVA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

MARIA ROBERTA DE CARVALHO LIMA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 424 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. EDUCAÇÃO. RE-



### TORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100227-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria e da peça de defesa apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** que, quando da inspeção in loco realizada pela auditoria, em 30/10/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais;

**CONSIDERANDO** que as quatro escolas municipais inspecionadas pela auditoria em 30/10/2020 não estavam adaptadas para o retorno às aulas presenciais, mas que esse retorno somente pôde ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual nº 50.187/2021;

**CONSIDERANDO** que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7 e TCE-PE nº 21100194-6;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. E

**CONSIDERANDO** que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário haver protocolo municipal para orientar os procedimentos sanitários a serem adotados e mantidos nas escolas municipais;

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Elabore, implante e mantenha operacional e constantemente atualizado protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021;
2. Efetive as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, a exemplo de disponibilização de EPs, instalação de mais pias e dispensadores de sabão e de papel toalha suficientes para atender ao número de alunos, distanciamento das carteiras em salas de aula, isolamento de bebedouros, cartazes com orientações sobre medidas de prevenção, e orientar seus funcionários à nova realidade.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor da deliberação aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tacaratu, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100526-5**



**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Passira

**INTERESSADOS:**

AURIZETE BERNARDO DE LIMA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 425 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. PANDEMIA. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÕES DE ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100526-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da peça de defesa apresentada pelas interessadas; CONSIDERANDO que, quando da inspeção in loco realizada pela auditoria, em 26/10/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as duas escolas municipais inspeccionadas pela auditoria, em outubro de 2020, não estavam totalmente adaptadas para o retorno às aulas presenciais, mas que esse retorno somente pôde ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que, em pesquisa na página da Prefeitura Municipal de Passira foi encontrado o Decreto nº 37, de 21/07/2021, tratando do protocolo de retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7, TCE-PE nº 21100630-0, TCE nº 21100185-5 e TCE-PE nº 21100194-6,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. E

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Mantenha operacional e constantemente atualizado protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO no 02/2021, publicada no DOE /TCE de 06/04/2021, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor da deliberação aos gestores da Prefeitura Municipal de Passira.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056015-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**GRANITO**  
**INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALEN-**  
**CAR**  
**ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MAR-**  
**TINS – OAB/PE Nº 20.189**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 426 /2022**

**CONTRATAÇÃO DE SERVI-**  
**DORES TEMPORÁRIOS.**  
**SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLI-**  
**FICADA.**

A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056015-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a falta de realização de procedimento prévio de seleção pública para celebração das contratações objeto do presente processo; **CONSIDERANDO** que não é razoável e proporcional a aplicação de multa ao gestor responsável, no bojo de

processo que versa apenas sobre duas contratações temporárias;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),  
Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas no ANEXO ÚNICO, reproduzido a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 01 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relato  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100143-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

JULIO EMILIO LOCIO DE MACEDO

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO FILHO (OAB 57385-DF)

BRENO DA SILVA AMORIM (OAB 45776-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO. LIMITES  
CONSTITUCIONAIS E LE-  
GAIS. PRINCÍPIO DA PRO-





### PORCIONALIDADE . PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), emite parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Carta Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Carta Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, bem assim a situação previdenciária do órgão, a regularidade dos repasses obrigatórios (sobretudo os duodécimos), a transparência pública e a obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução orçamentária.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A manutenção de apenas uma irregularidade de maior gravidade não enseja, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/03/2022,

Considerando a superestimativa da Receita Prevista, a contrariar o artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 12 da LRF, bem assim o artigo 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64;

Considerando a ausência de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

Considerando a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

Considerando a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses;

Considerando o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal;

Considerando a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

Considerando o não repasse de R\$ 603.326,58 a título de contribuição patronal especial, equivalente a cerca de 38% do valor devido;

Considerando atingido o nível de transparência “moderado” (652 pontos), conforme metodologia de levantamento do ITMPE,

#### Julio Emilio Locio De Macedo:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Julio Emilio Locio De Macedo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando à exigências estabelecidas pela legislação;



2. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;
3. Elaborar a Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
4. Registrar, em conta redutora, o ajuste de perdas de créditos, de forma a evidenciar a realidade municipal no Balanço Patrimonial;
5. Inscrever Restos a Pagar, Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
6. Adequar as contas municipais para que o ente possa honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses;
7. Repassar tempestivamente os duodécimos devidos ao Poder Legislativo no prazo previsto na Constituição Federal;
8. Seguir integralmente as normas de transparência dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



## JULGAMENTOS DO PLENO

**29.03.2022**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110041-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2022  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IGARASSU

INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE  
LIMA

ADVOGADOS: Drs. MARIA STEPHANY DOS SANTOS  
– OAB/PE Nº 36.379, E DELMIRO DANTAS CAMPOS  
NETO – OAB/PE Nº 23.101

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-  
DO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 364 /2022

**NÃO ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS PRIMEVOS. PAPEL PEDAGÓGICO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. ORIENTAÇÕES AO PETICIONÁRIO.**

Não ostenta a qualificação de documento novo, de que trata o art. 83, II, da Lei nº 12.600/04, a documentação trazida no pedido de rescisão e que já se encontrava nos autos do processo originário.

O princípio da continuidade do serviço público deve pautar à ação do gestor. Vale dizer, o gestor deve dar seguimento aos desdobramentos jurídico-administrativos associados à deliberação pela ilegalidade dos atos de nomeação, mas sem se descuidar da observância do princípio constitucional antedito.

Os servidores com vínculos ilegais devem ser afastados em prazo razoável, assim entendido como aquele necessário à realização de processo seletivo, nos termos da legislação de regência, para o provimento dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias, de forma que os novos servidores passem a atuar, substituindo os afastados, preservando-se a prestação de serviço público essencial.

A postergação das medidas cabíveis, excedendo-se o que, no plano concreto, venha a se revelar como prazo razoável, poderá ensejar a imputação de sanções ao Chefe do Executivo municipal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110041-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 131/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951805-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os requisitos processuais estritos próprios ao Pedido de Rescisão; CONSIDERANDO que o peticionário destacou expressamente que a documentação acostada já se encontrava nos autos do processo originário; não podendo, pois, ostentar a qualificação de documento novo, de que trata o artigo 83, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04; CONSIDERANDO que, diferentemente do alegado, a deliberação vergastada fundou-se na análise dos elementos probatórios, chegando à mesma conclusão da auditoria,

Em sede de admissibilidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Rescisão vertente. Outrossim, fazem-se as orientações que se seguem, dada a manifesta disposição do peti-



cionário em proceder às medidas administrativas que lhe competem, uma vez mantido na íntegra o acórdão vergastado:

- A deliberação guerreada não determinou o afastamento imediato dos servidores. E não poderia ser diferente. É cediço que se cuida de vínculos vigentes e, sendo assim, o seu rompimento brusco certamente afetaria a prestação de serviço essencial na área da saúde. Em tal cenário, o princípio da continuidade do serviço público deve pautar a ação do gestor. Vale dizer, o gestor deve dar seguimento aos desdobramentos jurídico-administrativos associados à deliberação pela ilegalidade dos atos de nomeação, mas sem se descuidar da observância do princípio constitucional antedito. Os servidores com vínculos ilegais devem ser afastados em prazo razoável, assim entendido como aquele necessário à realização de processo seletivo, nos termos da legislação de regência, para o provimento dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias, de forma que os novos servidores passem a atuar, substituindo os afastados, preservando-se a prestação de serviço público essencial;
- A postergação das medidas cabíveis, excedendo-se o que, no plano concreto, venha a se revelar como prazo razoável, poderá ensejar a imputação de sanções ao Chefe do Executivo municipal.

Recife, 28 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153578-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO**  
**INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR**

**ADVOGADOS: DRS. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E JULIANE MARIA DE MENEZES – OAB/PE Nº 52.888**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 368 /2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES RECURSAIS SE SUSTENTAM EM PARTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.**

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153578-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 508/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057879-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO** que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas;  
**CONSIDERANDO**, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 00043/2022;  
**CONSIDERANDO** que o recorrente passou mais de 2 anos descumprindo a determinação contida no Acórdão T.C. nº 201/19 (Processo TCE/PE nº 1858475-5),  
**CONSIDERANDO** o princípio da proporcionalidade, diante da vultosa multa aplicada,  
Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-**





**MENTO PARCIAL** apenas para reduzir o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 10.000,00, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 508/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Auto de Infração TCE-PE nº 2057879-9.

Recife, 28 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### **DECISÕES. FALHAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.**

As falhas em decisões que justificam a interposição de Embargos de Declaração podem ser objeto de análise em Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211260-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 123/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103015-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer; CONSIDERANDO que a irregularidade atribuída ao ora Recorrente no Relatório de Auditoria foi afastada no julgamento ora recorrido, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 123/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1103015-0, no sentido de agregar a tal *decisum* o julgamento pela regularidade, com ressalvas, da conduta do Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo quanto ao objeto daquela Auditoria Especial.

Recife, 31 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

## 01.04.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211260-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2022  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADO: JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO**

**ADVOGADOS: Drs. BRENO DA SILVA AMORIM – OAB/PE Nº 45.776, E NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/BA Nº 26.489 E OAB/PE Nº 1.585-A**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 392 /2022**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210066-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2022  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS**

**INTERESSADO: JOÃO BARBOSA CAMÉLO NETO**

**ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 393 /2022**

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

A regra geral para o ingresso de pessoal no serviço público é o concurso público, sendo admitida, nos casos e na forma legalmente previstos, a contratação temporária, imprescindível para tanto a realização prévia de seleção pública simplificada, em observância aos princípios plasmados na constituição, como publicidade, moralidade e, destaque-se, impessoalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210066-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1951/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928346-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não prosperam o argumento trazido pelo recorrente, no sentido de que “o Relator não atendeu àquilo trazido em sede de defesa”, tendo em vista que não houve a apresentação de defesa na etapa anterior (julgamento recorrido);

CONSIDERANDO que o suposto desejo de realização de concurso público e a suposta justificativa de que não fora realizado em razão da pandemia não tem repercussão sobre o caso em análise, haja vista que se trata de contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2019, quando não havia pandemia;

CONSIDERANDO que eventual decisão judicial sobre edital de 2018 não tem repercussão sobre as contratações realizadas no exercício de 2019, além de que o recorrente não juntou a decisão a que se refere, tampouco cita, por exemplo, a data e o alcance da suposta decisão (a que cargos se referiam, por exemplo);

CONSIDERANDO que a ausência de seleção pública simplificada - no terceiro ano da gestão, muito bem fundamentada e com as consequências práticas devidamente anotadas pela decisão recorrida - legítima a sanção aplicada ao recorrente (a aplicação de multa estabelecida no limite mínimo (5%) do art. 73, inc. I, da Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 1951/2021) em todos os seus termos.

Recife, 31 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100649-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ouricuri



### INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS  
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO  
(OAB 42868-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 394 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. MEDIDAS PARA REDUÇÃO. NÃO ADOÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Ostenta gravidade a não adoção de providências para diminuição das despesas com pessoal cujos percentuais de comprometimento da receita corrente líquida permaneceram muito acima do limite legal.
2. Configura infração administrativa, prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.
3. A ausência de alegações ou documentos capazes de afastar a infração administrativa enseja a manutenção da irregularidade da gestão fiscal e aplicação da multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100649-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 197/2022; **CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado, tampouco excluir a multa aplicada ou reduzir seu valor;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ficando mantido, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 112/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 20100649-2 (Gestão Fiscal).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154065-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2022**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO – SETUREL**  
**INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DESPORTIVA LUÍZA LOBO**

**ADVOGADO: Dr. ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO – OAB/PE Nº 24.803**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 395 /2022**

**CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO.**

O artigo 29, parágrafo 2º, CF, estabelece o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos através de convênios, constituindo-se sua falta em ato omissivo capaz de gerar irregularidade do convênio, débito e nota de improbidade administrativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154065-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 953/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854150-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a Petição Inicial, a Nota Técnica de Esclarecimento e demais documentos insertos no Processo; **CONSIDERANDO** obedecidos requisitos específicos estabelecidos no artigo 83, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE; **CONSIDERANDO**, contudo, que a parte requerente não logrou êxito em trazer aos autos documentos novos capazes de alterar o curso da decisão primitiva, Em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Rescisão, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 953/2020.

Recife, 31 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100164-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 396 / 2022**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.**

1. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100164-0ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos





dos artigos 77, § 3º, e 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer do MPCO nº 0777/2021, já apresentado nos autos do recurso ordinário cuja deliberação foi fustigada pelo presente recurso;

**CONSIDERANDO** que a embargante não obteve êxito nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção intacta do acórdão embargado, proferido pelo Pleno desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100164-0ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 397 / 2022**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PETIÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, enseja o não conhecimento do respectivo recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100164-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO**, entretanto, que se trata de recurso interposto, por equívoco, em duplicidade, com petição idêntica à apresentada nos autos do Processo TCE-PE nº 18100164-0ED001;

**CONSIDERANDO** a existência de preclusão consumativa,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100164-0ED003**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 398 / 2022**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100164-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer do MPCO nº 0794/2021, já apresentado nos autos do recurso ordinário cuja deliberação foi fustigada pelo presente recurso;

**CONSIDERANDO** que o embargante não obteve êxito nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção intacta do acórdão embargado, proferido pelo Pleno desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 02.04.2022

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/03/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101009-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

MIGUEL INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



### ACÓRDÃO Nº 399 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL INSUFICIENTE. OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MESMAS ALEGAÇÕES DO PROCESSO PRINCIPAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. A inobservância das exigências relativas à Transparência Pública, contidas na Lei Complementar nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011, configura irregularidade decorrente da omissão do gestor, que não promoveu o adequado acesso às informações e instrumentos públicos, cabendo aplicação de multa, nos termos do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 2020/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 21101009-1 (Gestão Fiscal).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101009-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 196/2022, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, tampouco excluir a multa aplicada ou reduzir seu valor, não sendo apresentados fatos ou argumentos novos que já não tenham sido enfrentados pelo relator originário nos autos do Processo de Gestão Fiscal nº 21101009-1, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo